AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.509 - MT (2019/0129883-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ADIEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S) - MT003056

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ADIEL LOPES DE OLIVEIRA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim resumido:

> AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ONLINE - BACENJUD - CONTA POUPANÇA - ART 833 NA ESPÉCIE O AGRAVANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR DE FORMA INDENE DE DÚVIDA A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS PARA CARACTERIZAR PROTEÇÃO DADA A HIPÓTESE DO INCISO X DO ARTIGO 833 DO CPC/15

A parte alega violação do art. 833, X, do CPC, no que concerne à impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Desse modo, é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em conta corrente, não havendo qualquer indício, por parte do recorrente, de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza. Basta verificar o valor penhorado para se chegar a conclusão que o recorrente é pessoa pobre, com poucos recursos financeiros, de modo que lhe é assegurado, por lei, a impenhorabilidade de valores menores do que 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 341).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a

modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente